



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000766-72.2020.5.23.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/12/2020

Valor da causa: R\$ 500,00

Partes:

RECLAMANTE: ____

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: MUNICIPIO DE NOVA
BRASILANDIA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE JACIARA

ATOrd 0000766-72.2020.5.23.0071

RECLAMANTE: ____

RECLAMADO: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA

DECISÃO EM SEDE TUTELA ANTECIPADA

Vistos, etc...,

1. Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo Autor - ____i em face do Réu - **Município de Nova Brasilândia**, na qual postula, em sede de antecipação de tutela, *“A concessão de liminar, determinando que o réu aloque o autor em serviço remoto (ou em telemedicina); ou determinando que afaste o autor do atendimento a pacientes na UBS (Unidade Básica de Saúde) e o readapte em setor que não tenha contato próximo com doentes acometidos ou com suspeitas de Covid-19;”* (ID aa0e715).

2. Sustenta, em síntese, que:

"[...] é médico e prestador de serviços de medicina ao Município de Nova Brasilândia/MT, por intermédio do Programa Federal Mais Médicos. Ele é idoso, 62 (sessenta e dois) anos de idade.

É portador de doenças gravíssimas, hipertensão arterial sistêmica e doença pulmonar obstrutiva crônica, conforme comprova o acostado atestado médico.

[...]

Nesse sentido, em razão da idade avançada, associada às comorbidades citadas, o médico que assiste o autor determinou que ele se afaste dos serviços médicos presenciais, pois está inserido no grupo de risco de risco, aumentando sobremaneira as chances de contágio e de letalidade ao Covid-19, conforme é de conhecimento notório e consoante está consignado no mencionado atestado médico

[...]

Por outro lado, o Decreto do Município de Nova Brasilândia, nº 096/2020, é enfático em determinar o afastamento das pessoas pertencentes ao grupo de risco da linha de frente do combate à pandemia.

Em razão desses fatos, o autor solicitou à municipalidade e ao Programa Mais Médicos o afastamento do serviço presencial, pois está com maior risco de contágio ao Covid-19 e de morte se adquirir essa doença, como provam os e-mails acostados.

Todavia, passando por cima das recomendações médicas, do estado de saúde do autor, do Decreto Municipal e sem o mínimo de apreço à dignidade humana, a Secretária de Saúde do Município determinou que o autor se apresente para a prestação de serviços presenciais na UBS (Unidade Básica de Saúde), sob pena de sanções e até de desligamento do vínculo profissional, como prova o ofício encaminhado ao autor que ora se anexa." (ID aa0e715)

3. Juntou procuração, documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

4. DECIDO:

5. De início, ressalto que, em se tratando de ação trabalhista que tem como objeto o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, o fato de se referir a servidores que possui vínculo com entes da administração pública direta não afasta a competência desta Justiça Especializada do Trabalho, pois resta aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrita:

“Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

6. Reconheço, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação trabalhista.

7. No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado pelo obreiro, destaco que, a teor do Art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência.

8. O Art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, estabelecendo o § 2º do referido artigo a possibilidade da tutela de urgência ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

9. Já o Art. 311 do CPC dispõe que a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente quando presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados nos incisos II e III do referido artigo, quais sejam: o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, ou, o pedido versar sobre entrega de objeto custodiado mediante contrato de depósito.

10. Em outras palavras, a concessão de tutela em caráter antecipado, como requerido, dependem da convicção do juiz, amparada na presença de elementos que permitam a formação de um juízo de probabilidade acerca dos fatos alegados, sempre no intuito de afastar a ameaça à efetividade do resultado final do processo, ou seja, o risco da demora.

11. No caso em análise, constato que a probabilidade do direito está demonstrada pelo atestado médico de ID 5a25cbd, o qual confirma que o Autor é portador de comorbidades (hipertensão arterial sistêmica - CID n. I10 e doença pulmonar obstrutiva crônica - CID n. J44.9) que o faz ser integrante do grupo de risco de contaminação pela COVID-19, razão pela qual foi recomendada por seu médico o afastamento de suas atividades presenciais na vigência da atual pandemia.

12. Ademais, verifico que o Autor possui 62 anos de idade, o que o enquadra também no grupo de risco em face da idade e não apenas pela doença de que é portador, consoante disciplina o art. 2º c/c art. 6º do Decreto Municipal editado pelo próprio Réu - Município de Nova Brasilândia, disponível no site do Município na Internet. Veja-se:

"Art. 2 Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

I a V - omissis...

IV - Grupo de Risco: pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

Art. 6. Recomenda – se que os servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos de idade deverão exercer suas atribuições do cargo pelo sistema "home office", conforme orientações de sua chefia imediata:

I - os casos que porventura não se enquadrem no sistema indicado no caput deste artigo deverão ser solucionados pela chefia imediata do servidor, nos termos deliberados pelo respectivo Secretário Municipal;

II - os servidores que tenham suspeita de contágio do novo coronavírus devem procurar sua chefia imediata;

III - O atendimento ao público no âmbito do PREVBRAS ficará automaticamente suspenso até ulterior deliberação;"

13. Ressalto que o Decreto Municipal n. 92/2020, de 06/10/2020, utilizado com fundamento no Ofício n. 046/SMS/2020, de 13/11/2020, expedido pela Secretária Municipal de Saúde, através do qual notificou o Autor para que se apresentasse no Município para cumprimento das atividades presenciais na Unidade Básica de Saúde até 16/11/2020, foi revogado pelo art. 25 do Decreto n. 96/2020, de 29/10/2020.
14. De outro norte, o perigo de dano é iminente, porquanto a prestação de serviços de forma presencial torna elevado o risco de contágio pela COVID-19, fato que, diante da doença pulmonar pode trazer sérios riscos a sua saúde.
15. Por fim, considerando que é dever do Município/Réu a adoção de medidas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CRFB), o que, inclusive, normatizou através do Decreto acima citado, tenho por presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, pelo que, em atenção aos pedidos formulados na petição em sede de tutela antecipada e as diretrizes constantes do normativo municipal referido, **determino ao Réu** que, no prazo de 5 (cinco) dias, implemente as medidas necessárias para que o Autor realize as suas atividades de forma remota (home office), ou, em caso impossibilidade, que dê cumprimento ao disposto no inciso I do art. 6º do Decreto Municipal n. 96/2020, de forma que não exponha a riscos a sua saúde em face do Novo Coronavírus-COVID-19.
16. **Inclua-se**, mediante certidão, o presente feito na pauta de Audiências Iniciais mais próxima disponível.
17. Após, **intime-se** a parte Autora, por seu procurador, e notifique-se a parte Ré - Município de Nova Brasilândia, via postal e através do e-mail da Secretaria Municipal de Saúde, constante dos documentos de IDs e7e8999 e e0ec109 - smsnovab@bol.com.br e smsnovab@gmail.com, **acerca desta decisão e da audiência designada.**

Jaciara-MT, 15 de dezembro de 2020. (ed)

Paulo César Nunes da Silva

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - Juntado em: 16/12/2020 09:24:08 - 0679675
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20121514015917600000024379608?instancia=1>
Número do processo: 0000766-72.2020.5.23.0071
Número do documento: 20121514015917600000024379608